CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 002/2026
(SERVIÇO DE ENGENHARIA)

Recife, 24 de julho de 2026.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos, em **23/7/2026,** através de e-mail, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, da empresa: **NORD SERVIÇOS LTDA,** interessada em participar da CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 002/2026, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, CONFORME DEMANDAS E DISCIPLINAS ESPECIFICADAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SESC/DR-PE, DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO**. Considerando revisão da Área técnica que reexaminou a solicitação referente a garantia da proposta, queiram considerar as seguintes **respostas** e **inclusões** ao edital, conforme, abaixo:

IMPUGNAÇÃO - NORD SERVIÇOS LTDA

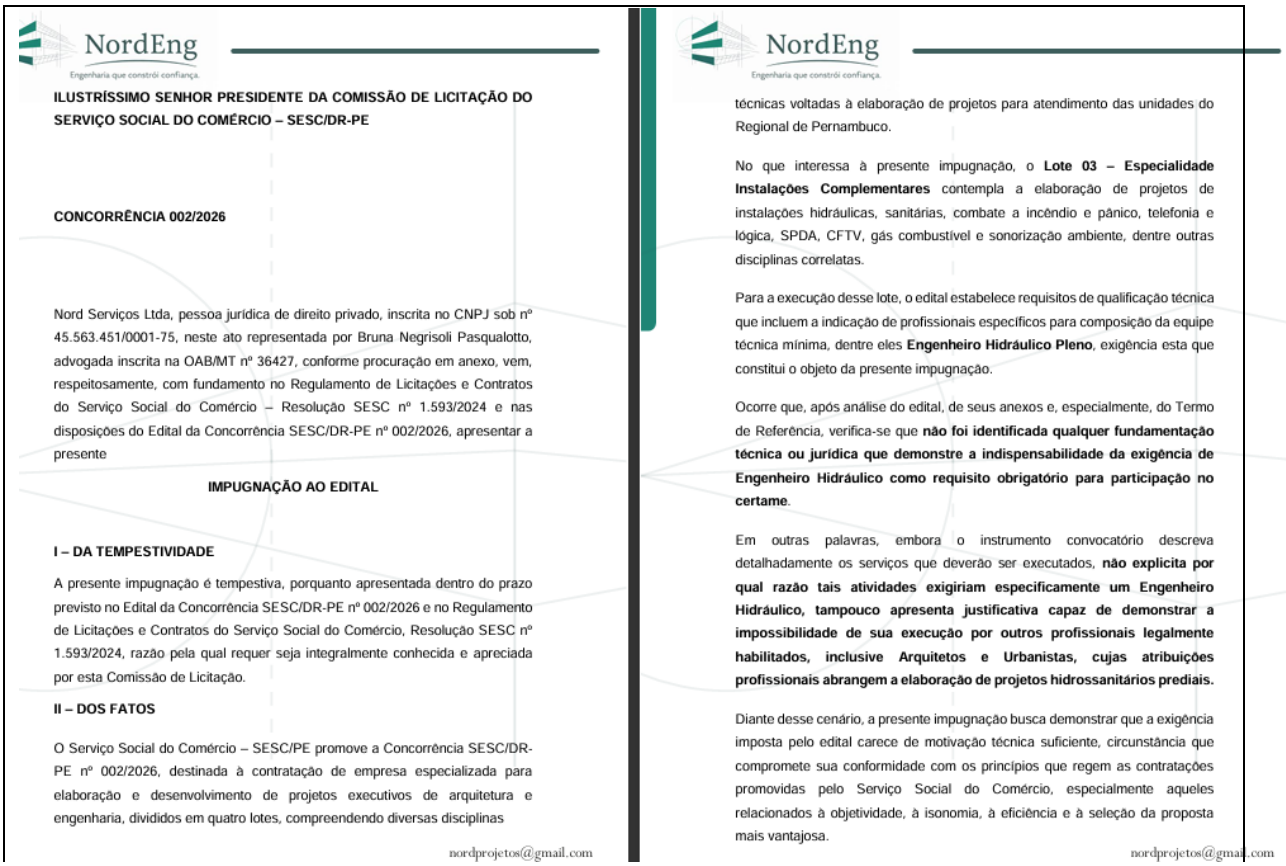

NordEng
Engenharia que constrói confiança.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/DR-PE

CONCORRÊNCIA 002/2026

Nord Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.563.451/0001-75, neste ato representada por Bruna Negrisoli Pasqualotto, advogada inscrita na OAB/MT nº 36427, conforme procuração em anexo, vem, respeitosamente, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Resolução SESC nº 1.593/2024 e nas disposições do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026 e no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio, Resolução SESC nº 1.593/2024, razão pela qual requer seja integralmente conhecida e apreciada por esta Comissão de Licitação.

II – DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio – SESC/PE promove a Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026, destinada à contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento de projetos executivos de arquitetura e engenharia, divididos em quatro lotes, compreendendo diversas disciplinas

nordprojetos@gmail.com

NordEng
Engenharia que constrói confiança.

técnicas voltadas à elaboração de projetos para atendimento das unidades do Regional de Pernambuco.

No que interessa à presente impugnação, o **Lote 03 – Especialidade Instalações Complementares** contempla a elaboração de projetos de instalações hidráulicas, sanitárias, combate a incêndio e pânico, telefonia e lógica, SPDA, CFTV, gás combustível e sonorização ambiente, dentre outras disciplinas correlatas.

Para a execução desse lote, o edital estabelece requisitos de qualificação técnica que incluem a indicação de profissionais específicos para composição da equipe técnica mínima, dentre eles **Engenheiro Hidráulico Pleno**, exigência esta que constitui o objeto da presente impugnação.

Ocorre que, após análise do edital, de seus anexos e, especialmente, do Termo de Referência, verifica-se que **não foi identificada qualquer fundamentação técnica ou jurídica que demonstre a indispensabilidade da exigência de Engenheiro Hidráulico como requisito obrigatório para participação no certame**.

Em outras palavras, embora o instrumento convocatório descreva detalhadamente os serviços que deverão ser executados, **não explicita por qual razão tais atividades exigiriam especificamente um Engenheiro Hidráulico, tampouco apresenta justificativa capaz de demonstrar a impossibilidade de sua execução por outros profissionais legalmente habilitados, inclusive Arquitetos e Urbanistas, cujas atribuições profissionais abrangem a elaboração de projetos hidrossanitários prediais.**

Diante desse cenário, a presente impugnação busca demonstrar que a exigência imposta pelo edital carece de motivação técnica suficiente, circunstância que compromete sua conformidade com os princípios que regem as contratações promovidas pelo Serviço Social do Comércio, especialmente aqueles relacionados à objetividade, à isonomia, à eficiência e à seleção da proposta mais vantajosa.

nordprojetos@gmail.com

III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO HIDRÁULICO

O Serviço Social do Comércio – SESC, embora possua regulamento próprio para disciplinar suas contratações, deve observar os princípios que regem sua atividade contratual, especialmente aqueles previstos na **Resolução SESC nº 1.593/2024**, dentre os quais se destacam a isonomia, a objetividade, a transparência, a eficiência, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de habilitação técnica e da composição mínima da equipe profissional constitui prerrogativa da Administração. Todavia, essa faculdade não é absoluta, devendo ser exercida de forma motivada, objetiva, proporcional e estritamente vinculada às características do objeto licitado.

Em outras palavras, a Administração pode estabelecer exigências técnicas, desde que demonstre, de maneira clara e fundamentada, que tais requisitos são efetivamente indispensáveis à adequada execução contratual. Exigências desprovidas de motivação técnica ou que ultrapassem o necessário acabam por restringir injustificadamente o universo de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame e afrontando os princípios que regem as contratações promovidas pela entidade.

Essa orientação, inclusive, já foi expressamente reafirmada pelo **Tribunal de Contas da União** ao apreciar procedimento licitatório promovido pelo próprio Serviço Social do Comércio. No **Acórdão nº 1.004/2023 – Segunda Câmara**, proferido no Processo TC nº 029.304/2022-9, o Tribunal reconheceu a ocorrência de impropriedade apta a restringir a ampla participação de licitantes e deu ciência ao **SESC/SP** para que adotasse medidas destinadas à prevenção de novas ocorrências dessa natureza, justamente por não restar demonstrada a observância dos princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade**, previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.

O precedente é particularmente relevante para o presente caso porque evidencia que o próprio órgão de controle externo já advertiu a entidade acerca da necessidade de evitar exigências ou procedimentos que possam restringir injustificadamente a participação de interessados, impondo ao SESC o dever de fundamentar adequadamente quaisquer limitações estabelecidas em seus instrumentos convocatórios.

No caso em exame, contudo, o Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026 exige, para a composição da equipe técnica mínima do **Lote 03 – Especialidade Instalações Complementares**, a indicação obrigatória de **Engenheiro Hidráulico Pleno**.

Entretanto, o instrumento convocatório limita-se a relacionar referido profissional entre os integrantes da equipe técnica mínima, sem apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade dessa exigência, tampouco esclarecer quais características do objeto tornariam indispensável a atuação específica de Engenheiro Hidráulico.

Mais do que isso, o próprio edital adota, como regra geral de qualificação técnica, critério baseado na **compatibilidade entre a habilitação profissional e o objeto licitado**, exigindo registro no CREA ou no CAU compatível com os serviços a serem executados, bem como a correspondente comprovação de capacidade técnica.

Todavia, ao tratar especificamente da composição da equipe técnica do Lote 03, o edital abandona esse critério objetivo e passa a exigir determinada modalidade profissional, sem apresentar qualquer motivação capaz de demonstrar por que somente o Engenheiro Hidráulico seria apto à execução dos serviços ou por que Arquitetos e Urbanistas, cujas atribuições profissionais abrangem a elaboração de projetos hidrossanitários prediais, não poderiam desempenhar essas atividades.

A ausência de fundamentação torna-se ainda mais evidente quando analisado o próprio Termo de Referência. Embora o documento descreva minuciosamente o escopo da contratação, contemplando projetos de abastecimento de água,

esgotamento sanitário, drenagem pluvial, reaproveitamento de águas, irrigação, pressurização, aquecimento de água e demais instalações prediais, não há qualquer justificativa técnica para a exigência específica de Engenheiro Hidráulico na equipe mínima, tampouco demonstração de que as características do objeto justifiquem a restrição imposta.

Da mesma forma, o objeto licitado não contempla barragens, canais, adutoras, sistemas de macrodrenagem, obras portuárias ou quaisquer outras intervenções hidráulicas especiais que, em tese, pudessem justificar tratamento diferenciado quanto à composição da equipe técnica. Ao contrário, trata-se de contratação voltada à elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias prediais, circunstância que reforça a necessidade de motivação específica para eventual restrição à participação de **Arquitetos e Urbanistas e de outros profissionais legalmente habilitados**, sem que haja demonstração técnica capaz de justificar essa limitação.

Percebe-se, portanto, que a exigência impugnada não decorre das peculiaridades do objeto licitado, tampouco encontra justificativa técnica expressa no edital ou em seus anexos, constituindo requisito cuja necessidade não foi demonstrada pela Administração.

Não se pretende, com a presente impugnação, afastar a prerrogativa do SESC de estabelecer critérios de qualificação técnica. Busca-se apenas que tais critérios observem os princípios da motivação, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, exigindo-se da Administração a demonstração objetiva de que eventual restrição é efetivamente necessária à adequada execução do objeto.

Ausente essa demonstração, a manutenção da exigência revela-se incompatível com os princípios que regem as contratações da entidade, impondo-se sua revisão.

Diante desse cenário, passa-se a examinar se o ordenamento jurídico atribui competência exclusiva ao Engenheiro Hidráulico para a elaboraçãodos projetos objeto do Lote 03 ou se, ao contrário, a restrição editalícia também carece de fundamento legal.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE LEGAL E DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de **Engenheiro Hidráulico Pleno** para compor a equipe técnica mínima do Lote 03 revela-se juridicamente insustentável, porquanto inexiste, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que atribua competência privativa ou exclusiva a essa modalidade profissional para a elaboração dos projetos objeto da presente contratação.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, não estabelece qualquer reserva legal em favor do Engenheiro Hidráulico para a elaboração de projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, reaproveitamento de águas, irrigação, aquecimento de água, pressurização ou demais instalações prediais.

Por sua vez, a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, assegura aos arquitetos e urbanistas atribuições relacionadas à elaboração de projetos de edificações e respectivas instalações, competências posteriormente detalhadas pelas Resoluções CAU/BR nº 21/2012 e nº 51/2013.

No âmbito dos Conselhos Profissionais competentes, igualmente não existe ato normativo que atribua competência exclusiva ao Engenheiro Hidráulico para os serviços contemplados no Lote 03. Ao contrário, as atribuições profissionais decorrem da formação acadêmica, do conteúdo curricular e dos atos normativos

editados pelos respectivos Conselhos Profissionais, inexistindo reserva legal em favor de determinada modalidade apenas em razão da nomenclatura do título profissional.

Em outras palavras, o sistema jurídico brasileiro adota o **regime de atribuições profissionais**, e não de exclusividade decorrente da denominação da modalidade de engenharia ou arquitetura.

Essa distinção assume especial relevância no presente caso.

O objeto do Lote 03 compreende a elaboração de projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, reaproveitamento de águas, irrigação, aquecimento de água, pressurização e demais instalações prediais.

Entretanto, nem o edital nem o Termo de Referência demonstram que tais serviços possuam características excepcionais capazes de justificar a exigência exclusiva de Engenheiro Hidráulico, tampouco indicam qualquer dispositivo legal ou regulamentar que imponha essa limitação.

Não se ignora que a Administração possui discricionariedade para estabelecer os requisitos de habilitação técnica e definir a composição mínima da equipe profissional. Todavia, essa discricionariedade encontra limites no ordenamento jurídico e não autoriza a criação de hipótese de exclusividade profissional inexistente na legislação.

Em outras palavras, **não pode o edital criar restrição onde a lei não restringiu**. Se o ordenamento jurídico não reservou a elaboração de projetos hidrossanitários prediais exclusivamente ao Engenheiro Hidráulico, e a legislação profissional atribui essa atividade também aos Arquitetos e Urbanistas, não cabe ao edital instituir restrição inexistente na legislação.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência.

Ao apreciar controvérsia envolvendo edital que restringia a elaboração de projetos exclusivamente a profissionais da Arquitetura, o Tribunal Regional

Federal da 4ª Região concluiu que, estando a atividade igualmente inserida no campo de atuação da Engenharia, a Administração não poderia limitar a participação de determinada categoria profissional, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

Na oportunidade, consignou que:

"Na medida em que a atividade que se pretende contratar também integra o campo de atuação da engenharia, dentro do qual se insere o planejamento ou projeto, em geral, não pode ser limitada aos profissionais da arquitetura, em prejuízo à competitividade do certame." (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5027428-68.2020.4.04.7000, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, julgado em 20/07/2022).

Embora o precedente examine hipótese inversa — restrição em favor da Arquitetura —, sua **ratio decidendi** aplica-se integralmente ao presente caso. Se determinada atividade pode ser legalmente desempenhada por profissionais pertencentes a diferentes modalidades, desde que detentores das atribuições correspondentes, não se mostra legítima a imposição de modalidade profissional específica sem demonstração de exclusividade legal ou de necessidade técnica objetivamente justificada.

No mesmo sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reafirma que a Administração Pública não pode estabelecer restrições editalícias que privilegiem determinada categoria profissional quando o objeto licitado também se insere nas atribuições de outras profissões legalmente habilitadas, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

A mesma preocupação é observada pelo Tribunal de Contas da União, que, ao apreciar representação envolvendo procedimento licitatório promovido pelo próprio Serviço Social do Comércio, reconheceu impropriedade decorrente da adoção de medida restritiva à ampla participação de licitantes, determinando que o SESC adotasse providências destinadas à prevenção de novas ocorrências

dessa natureza, em observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade (Acórdão nº 1.004/2023 – Segunda Câmara).

No presente caso, entretanto, o edital exige a presença de Engenheiro Hidráulico Pleno sem indicar qualquer fundamento legal que lhe atribua competência exclusiva para os serviços contratados e sem demonstrar, mediante justificativa técnica, que Arquitetos e Urbanistas e demais profissionais, legalmente habilitados e detentores das atribuições pertinentes, seriam incapazes de executar o objeto licitado.

Na prática, a exigência impugnada cria verdadeira reserva de mercado em favor de uma única modalidade profissional, restringindo injustificadamente a participação de empresas plenamente capacitadas para a execução dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, revela-se necessária a retificação da cláusula editalícia, a fim de que a composição da equipe técnica seja definida com base nas atribuições profissionais legalmente reconhecidas, especialmente aquelas conferidas aos Arquitetos e Urbanistas para elaboração de projetos hidrossanitários prediais pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, e não na exigência de modalidade profissional específica desprovida de respaldo legal e de motivação técnica.

IV.I DAS ATRIBUIÇÕES DO ARQUITETO E URBANISTA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS PREDIAIS

A ausência de fundamentação da exigência editalícia torna-se ainda mais evidente quando analisadas as atribuições legalmente conferidas aos Arquitetos e Urbanistas.

A Lei nº 12.378/2010 atribuiu ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU a competência para disciplinar as atribuições profissionais da categoria. Em cumprimento a esse comando legal, foi editada a Resolução CAU/BR nº 21, de

5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista.

Referida Resolução estabelece, no item **1.5 – Instalações e Equipamentos Referentes à Arquitetura**, dentre outras atribuições, a elaboração de:

- **Projeto de instalações hidrossanitárias prediais (item 1.5.1);**
- **Projeto de instalações prediais de águas pluviais (item 1.5.2).**

Observa-se que tais atribuições guardam correspondência direta com parcela significativa dos serviços previstos para o Lote 03 da presente licitação, especialmente aqueles relativos aos projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, reaproveitamento de águas, pressurização e demais instalações hidrossanitárias prediais.

Portanto, a própria regulamentação profissional reconhece que o Arquiteto e Urbanista possui habilitação para elaborar projetos hidrossanitários prediais, inexistindo reserva legal que atribua tais atividades exclusivamente ao Engenheiro Hidráulico.

Não se discute que o Lote 03 contempla outras disciplinas técnicas — como SPDA, CFTV, telefonia, lógica, sonorização e gás combustível — que possuem regras próprias de atribuições profissionais. Entretanto, a presente impugnação restringe-se à exigência específica de **Engenheiro Hidráulico Pleno**, justamente porque a parcela hidrossanitária do objeto pode ser regularmente desenvolvida por Arquiteto e Urbanista, conforme expressamente reconhecido pela Resolução CAU/BR nº 21/2012.

Assim, ao exigir, de forma obrigatória, a indicação de Engenheiro Hidráulico Pleno para composição da equipe técnica mínima, o edital acaba por afastar profissionais que possuem atribuições expressamente reconhecidas pelo órgão competente para regulamentação da profissão, sem apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a impossibilidade de execução desses projetos por Arquitetos e Urbanistas.

NordEng
Engenharia que constrói confiança.

Em consequência, a restrição imposta mostra-se desproporcional e incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo limitação não prevista na legislação profissional e desprovida de fundamentação técnica idônea.

V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Conforme demonstrado, a exigência de indicação obrigatória de Engenheiro Hidráulico Pleno para composição da equipe técnica mínima do Lote 03 não se encontra acompanhada de motivação técnica apta a justificar a restrição imposta, tampouco encontra respaldo na legislação profissional aplicável.

Ao contrário, verificou-se que a parcela do objeto referente aos projetos hidrossanitários prediais pode ser desenvolvida por outros profissionais legalmente habilitados, dentre eles o Arquiteto e Urbanista, cujas atribuições encontram-se expressamente reconhecidas pela Resolução CAU/BR nº 21/2012.

Desse modo, a manutenção da cláusula editalícia restringe injustificadamente a competitividade do certame, afastando profissionais que possuem atribuições compatíveis com o objeto licitado sem que exista demonstração técnica ou jurídica capaz de sustentar tal limitação.

Impõe-se, portanto, a retificação do instrumento convocatório para que a composição da equipe técnica seja definida com base nas atribuições profissionais legalmente reconhecidas, e não pela exigência de modalidade profissional específica desprovida de fundamentação técnica ou legal.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante que a presente Impugnação ao Edital seja conhecida, por ser tempestiva, e, no mérito, integralmente acolhida, para que sejam adotadas as seguintes providências:

NordEng
Engenharia que constrói confiança.

a) seja declarada a procedência da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026, especificamente quanto à composição da equipe técnica mínima exigida para o Lote 03 – Especialidade Instalações Complementares;

b) seja afastada a exigência de indicação exclusiva de **Engenheiro Hidráulico Pleno** para a composição da equipe técnica mínima, **no que se refere à elaboração dos projetos hidrossanitários prediais objeto da presente contratação**, passando o edital a admitir profissionais legalmente habilitados e detentores de atribuições compatíveis, **inclusive Arquitetos e Urbanistas**, nos termos da Lei nº 12.378/2010, da Resolução CAU/BR nº 21/2012 e da legislação profissional aplicável;

c) subsidiariamente, caso se entenda necessária a manutenção de exigência relativa à qualificação da equipe técnica, que o edital seja adequado para admitir profissionais legalmente habilitados e detentores de atribuições compatíveis com os serviços objeto da presente impugnação, observadas as competências definidas pela legislação de regência e pelos respectivos Conselhos Profissionais, vedada a restrição a uma única modalidade profissional sem motivação técnica específica;

d) caso as alterações promovidas influenciem na formulação das propostas ou na participação de potenciais licitantes, seja promovida a correspondente republicação do edital, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade;

e) seja a decisão administrativa devidamente motivada, enfrentando expressamente todos os fundamentos apresentados na presente impugnação, especialmente quanto:

- à ausência de motivação técnica para a exigência de Engenheiro Hidráulico Pleno;
- à inexistência de competência exclusiva desse profissional para a elaboração dos projetos hidrossanitários prediais; e

nordprojetos@gmail.com

NordEng
Engenharia que constrói confiança.

- às atribuições conferidas aos Arquitetos e Urbanistas para elaboração de projetos de instalações hidrossanitárias prediais e de águas pluviais, conforme a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012.

Por fim, requer que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, assegurando-se a participação de empresas cujas equipes técnicas sejam compostas por profissionais legalmente habilitados e detentores de atribuições compatíveis com os serviços efetivamente licitados, vedadas restrições desprovidas de fundamento legal ou de motivação técnica idônea.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2026

BRUNA NEGRISOLI PASQUALOTTO
OAB/MT nº 36.427/O

nordprojetos@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - ÁREA TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 002/2026 (SERVIÇO DE ENGENHARIA)

Referência: Impugnação ao Edital apresentada pela sociedade Nord Serviços Ltda (CNPJ nº 45.563.451/0001-75), em face da exigência de indicação de 01 (um) Engenheiro Hidráulico Pleno na composição da equipe técnica mínima do Lote 03 – Especialidade Instalações Complementares (subitens 4.2.2, alínea "c", item c.3.2 do Edital).

Assunto: Manifestação técnica da Unidade de Engenharia e Infraestrutura (UEI), em atendimento ao subitem 5.4.2.1 do Edital, para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação sobre a impugnação apresentada.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação técnica tem por finalidade analisar os fundamentos da Impugnação ao Edital protocolada pela empresa Nord Serviços Ltda, a qual questiona a exigência, prevista no subitem 4.2.2, alínea "c.3.2", do Edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026, de indicação de 01 (um) Engenheiro Hidráulico Pleno como integrante da equipe técnica mínima do Lote 03 – Especialidade Instalações Complementares.

A Impugnante sustenta, em síntese, que (i) a exigência careceria de motivação técnica; (ii) inexistiria reserva legal de competência exclusiva ao Engenheiro Hidráulico para os serviços do Lote 03; e (iii) os Arquitetos e Urbanistas, por força da Resolução CAU/BR nº 21/2012 (item 1.5.1 e 1.5.2), estariam habilitados a executar a integralidade do escopo, de modo que a exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Após análise técnica do objeto licitado, do escopo do Lote 03 e da legislação de regência das profissões de engenharia e arquitetura, esta Unidade técnica manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação quanto ao mérito, pelas razões a seguir expostas, sem prejuízo de sugestão de aprimoramento redacional ao final.

Registre-se, de plano, uma premissa metodológica que orienta toda a análise a seguir: a controvérsia não deve ser resolvida a partir da pergunta "o Arquiteto e Urbanista pode ou não elaborar as instalações do Lote 03", mas sim a partir da pergunta "a Administração agiu dentro de sua prerrogativa técnica e motivada ao exigir, para a disciplina hidráulica, profissional de Engenharia". É essa a linha de fundamentação adotada nos itens seguintes.

2. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA

O fundamento central desta manifestação reside na prerrogativa da Administração de definir os requisitos de qualificação técnico-profissional pertinentes e proporcionais ao objeto contratado, prerrogativa esta expressamente reconhecida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução Sesc nº 1.593/2024), que autoriza a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional compatível com o objeto da licitação, observados os princípios da isonomia, da objetividade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 2º do referido Regulamento — o mesmo dispositivo, aliás, invocado pela própria Impugnante como parâmetro de legalidade da exigência.

Nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024, compete ao Sesc definir os requisitos de habilitação técnica compatíveis com o objeto da contratação, desde que pertinentes e proporcionais aos princípios do art. 2º do Regulamento. No presente caso, a exigência de Engenheiro Hidráulico Pleno decorre das características técnicas do Lote 03 e da necessidade de assegurar a adequada execução das disciplinas de instalações hidráulicas e de combate a incêndio, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim exercício regular da prerrogativa normativa da entidade.

Essa discricionariedade não é absoluta, devendo observar três condições cumulativas, já identificadas na própria impugnação: (i) pertinência da exigência com o objeto licitado; (ii) proporcionalidade da exigência, sem excessos que comprometam a competitividade; e (iii) motivação técnica idônea, vinculada às características do serviço contratado.

Como se demonstrará nos itens seguintes, a exigência de Engenheiro Hidráulico Pleno atende cumulativamente aos três requisitos: guarda pertinência direta com uma das disciplinas de maior relevância técnica do Lote 03; é proporcional, por corresponder a apenas 1 (um) entre 5 (cinco) profissionais exigidos para a equipe mínima do lote; e é tecnicamente motivada pela própria estrutura do objeto licitado, que compreende sistemas de abastecimento, pressurização, reservação e combate a incêndio.

Sob essa perspectiva, a controvérsia relativa a saber se o Arquiteto e Urbanista também possui, em tese, atribuição para determinadas parcelas do escopo é, para os fins deste parecer, de relevância secundária: ainda que se reconheça, para argumentar, que a Resolução CAU/BR nº 21/2012 confira ao Arquiteto e Urbanista atribuição para instalações hidrossanitárias prediais, isso não afasta a prerrogativa da Administração de exigir, para a disciplina que reputa de maior relevância técnica para o empreendimento, profissional cuja formação seja diretamente vinculada a ela — desde que a exigência seja, como é o caso, pertinente, proporcional e motivada.

Em síntese, o fundamento que sustenta a manutenção da exigência não é a alegação de que o Arquiteto e Urbanista careceria de competência para o escopo do Lote 03, mas sim o fato de

que o Sesc, no exercício de sua autonomia regulamentar, motivou tecnicamente a composição da equipe mínima, vinculando cada um dos cinco profissionais exigidos — dentre eles o Engenheiro Hidráulico Pleno — às parcelas de maior relevância técnica do lote, sem impedir a participação de empresas registradas no CAU, desde que componham equipe compatível com o objeto. Esse fundamento encontra respaldo direto na própria sistemática de qualificação técnica prevista no Edital (subitens 4.2.1 e 4.2.2) e no art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024, e é o que orienta a análise dos itens seguintes.

3. DA PERTINÊNCIA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA COM O OBJETO DO LOTE 03

Ainda que se admita, para fins de argumentação, que determinadas instalações hidrossanitárias possam ser objeto de atuação do Arquiteto e Urbanista nos termos da Resolução CAU/BR nº 21/2012, isso não impede que a Administração, diante das características específicas do objeto licitado, exija profissional cuja formação seja diretamente relacionada à disciplina considerada de maior relevância técnica para o empreendimento.

Nos termos do subitem 1.5.1, alínea "c", do Edital, o Lote 03 compreende, cumulativamente, os seguintes itens: c.1) Projeto de instalações elétricas de média e baixa tensão; c.2) Projeto de Instalações Hidráulicas; c.3) Projeto de Instalações Sanitárias (Esgoto/Águas Pluviais); c.4) Projeto de Instalações de Combate a Incêndio e Pânico; c.5) Instalações de Telefonia e Lógica; c.6) SPDA; c.7) CFTV; c.8) Gás Combustível; e c.9) Sonorização Ambiente.

Note-se que o próprio Edital trata "Instalações Hidráulicas" (item c.2) e "Instalações Sanitárias" (item c.3) como itens tecnicamente distintos e autônomos, sinalizando que a disciplina hidráulica, no contexto deste certame, não se resume à instalação hidrossanitária predial em sentido estrito, mas compreende também sistemas de abastecimento, distribuição, reservação, recalque e pressurização de água, cujo dimensionamento envolve cálculo de perda de carga, dimensionamento de conjuntos motobomba e reservatórios.

Embora a Resolução CAU nº 21/2012 reconheça atribuições do Arquiteto e Urbanista para projetos hidrossanitários prediais, o objeto licitado compreende soluções técnicas de instalações hidráulicas e de combate a incêndio que, pela sua complexidade e relevância para o empreendimento, justificam a exigência de profissional especializado em Engenharia para composição da equipe técnica mínima. Essa é, precisamente, a lógica adotada pelo próprio Edital ao identificar, nos subitens 4.2.1, alínea "b.3", e 4.2.2, alínea "c.3", as instalações hidráulicas, sanitárias e de combate a incêndio como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do Lote 03 — juízo técnico que compete à Administração formular, e que não se confunde com uma tese de exclusividade profissional.

Em síntese: o que se examina neste tópico não é se o Arquiteto e Urbanista "pode" ou "não pode" atuar em alguma parcela do escopo, mas sim se a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, motivou adequadamente a exigência de Engenheiro Hidráulico para a disciplina que reputou de maior relevância — o que, à vista do exposto, restou demonstrado.

4. DO REFORÇO NORMATIVO: A ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO PARA OS SISTEMAS HIDRÁULICOS E DE COMBATE A INCÊNDIO

Sem prejuízo do fundamento central exposto nos itens 2 e 3 — que dispensaria, por si só, o exame da controvérsia de atribuições profissionais —, registre-se, a título de reforço normativo, que a Lei nº 5.194/1966 atribui aos engenheiros, em seu art. 7º, a competência para desempenho de atividades relacionadas a estudos, projetos, cálculos e dimensionamento de sistemas hidráulicos, sanitários e de combate a incêndio, atribuições estas regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) por meio da Resolução nº 218/1973, que discrimina, dentre o campo de atuação profissional dos engenheiros civis e de modalidades correlatas, os serviços de "abastecimento de água", "sistemas de esgotos sanitários e pluviais", "drenagem" e obras hidráulicas em geral (art. 7º, alíneas "a" a "m").

O dimensionamento de sistemas de combate a incêndio e pânico, por sua vez, envolve cálculo de vazão e pressão de rede, dimensionamento de reserva técnica de incêndio (RTI) e de conjuntos de bombeamento — atividades tradicionalmente associadas à formação em Engenharia.

Esse arcabouço normativo não é invocado, neste parecer, como fundamento isolado e suficiente — o que poderia reabrir a discussão, sempre presente no debate CREA/CAU, sobre os limites exatos das atribuições de cada categoria —, mas como elemento adicional de reforço à motivação técnica já demonstrada no item 3, evidenciando que a escolha da Administração está alinhada à repartição de competências reconhecida pelo sistema profissional de engenharia.

5. DO CARÁTER NÃO EXCLUDENTE DA EXIGÊNCIA E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Importa registrar que a exigência impugnada não restringe a participação de empresas cujo objeto social e registro sejam de Arquitetura e Urbanismo, tampouco exclui tais profissionais da execução do Lote 03. O subitem 2.1 do Edital admite a participação de licitantes com registro no CREA OU no CAU, compatível com o objeto da licitação, de forma ampla e irrestrita quanto à natureza jurídica da sociedade licitante.

O que o subitem 4.2.2, alínea "c.3", exige é a composição de uma equipe técnica mínima multidisciplinar para o Lote 03, formada por 3 (três) profissionais de especialidades distintas: (i) Engenheiro Eletricista Pleno; (ii) Engenheiro Hidráulico Pleno; (iii) Engenheiro de Segurança do

Trabalho; cada qual correspondente a uma das disciplinas técnicas que compõem o objeto do lote (elétrica, hidráulica/sanitária/incêndio, segurança, estruturas de suporte, climatização/exaustão).

Trata-se, portanto, de lógica de alocação técnica proporcional e objetivamente vinculada a cada uma das disciplinas do escopo, e não de escolha arbitrária ou discriminatória contra qualquer categoria profissional. A exigência de apenas um, entre cinco profissionais da equipe mínima, ser Engenheiro Hidráulico não impede que empresas registradas no CAU participem do certame, desde que componham sua equipe técnica com profissionais legalmente habilitados para as demais disciplinas exigidas — o que é absolutamente ordinário em contratações de projetos complementares de instalações e, por si só, esvazia a tese de restrição indevida à competitividade.

Ressalte-se, ainda, que nenhuma exigência do Edital impede que a mesma empresa licitante, registrada no CAU, contrate ou tenha em seu quadro técnico um Engenheiro Hidráulico para fins de atendimento a essa parcela específica da equipe mínima, tal como expressamente autorizado pelo subitem 4.2.2, alínea "b", do Edital (comprovação de vínculo profissional por CTPS, contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura).

6. DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, cumpre registrar que os precedentes administrativos e judiciais citados pela Impugnante não possuem efeito vinculante sobre o presente certame, tratando-se de decisões proferidas em processos distintos, com base em circunstâncias fáticas próprias, cuja transposição automática ao caso concreto não se sustenta sem a devida demonstração de identidade de situações — o que, como se verá, não ocorre.

6.1. Do precedente do TRF-4 (Apelação/Remessa Necessária nº 5027428-68.2020.4.04.7000)

O precedente citado trata de hipótese diametralmente distinta: cuidava-se de exigência que restringia a totalidade de determinado serviço exclusivamente a profissionais da Arquitetura, quando a atividade também se inseria, em sua integralidade, no campo de atuação da Engenharia — daí a conclusão de que não se poderia limitar a participação de uma única categoria profissional quando ambas eram igualmente competentes para a totalidade do objeto.

No caso ora analisado, a situação é inversa e distinta: não há exigência de que a integralidade do Lote 03 seja executada exclusivamente por Engenheiros, tampouco de que os Arquitetos sejam excluídos da equipe técnica. Exige-se, isto sim, que a parcela do escopo que se insere exclusivamente no campo da Engenharia (sistemas hidráulicos de maior complexidade e combate a incêndio) seja executada por profissional habilitado para tanto, o que decorre da própria repartição legal de atribuições, e não de opção discricionária do Sesc/PE.

6.2. Do Acórdão nº 1.004/2023 – TCU (Processo TC nº 029.304/2022-9)

O precedente do TCU também não se aplica de forma automática ao presente caso. O referido Acórdão tratou de impropriedade específica, apurada em circunstâncias fáticas próprias de outro processo licitatório do Sesc/SP, cujos elementos concretos não constam demonstrados na presente impugnação como equivalentes ao caso do Lote 03 da Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026. A mera invocação genérica de um precedente de recomendação de boas práticas não substitui a análise técnica do objeto e da motivação administrativa aplicável ao caso concreto, analisada nos itens 2 a 5 supra.

7. DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA

Observa-se, por fim, que a exigência atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que: (i) está vinculada a parcela específica e tecnicamente identificável do objeto (sistemas hidráulicos e de combate a incêndio), reputada pela Administração como de maior relevância técnica; (ii) corresponde a apenas um entre cinco profissionais exigidos para a equipe técnica mínima do lote; (iii) não impõe exigência de registro social específico (CREA) à empresa licitante, que pode manter registro no CAU, desde que comprove o vínculo do profissional habilitado para a parcela hidráulica; e (iv) tem correspondência direta com as parcelas de maior relevância técnica identificadas nos próprios subitens 4.2.1, alínea "b.3", e 4.2.2, alínea "a.2"/"b.3", do Edital, aplicáveis à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional do Lote 03.

8. CONCLUSÃO E SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade de Engenharia e Infraestrutura (UEI) opina pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Nord Serviços Ltda, por entender que a exigência de indicação de 01 (um) Engenheiro Hidráulico Pleno na equipe técnica mínima do Lote 03 decorre do exercício regular da discricionariedade técnica da Administração, é proporcional ao objeto licitado e não implica restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que:

- a) a definição da equipe técnica mínima insere-se na prerrogativa da Administração de exigir qualificação profissional pertinente, proporcional e motivada ao objeto contratado, nos termos do art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024, cabendo ao Sesc, no exercício de sua autonomia regulamentar, motivar tecnicamente a composição da equipe mínima do Lote 03 vinculando cada profissional exigido às disciplinas de maior relevância técnica do objeto;
- b) o Lote 03 compreende parcela de escopo (sistemas hidráulicos de abastecimento/pressurização e combate a incêndio e pânico) identificada pelo próprio Edital como de maior relevância técnica, o que justifica, independentemente da discussão sobre atribuições profissionais em abstrato, a exigência de profissional de Engenharia para essa disciplina específica;
- c) a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução Confea nº 218/1973 conferem reforço normativo a essa escolha, ao atribuírem à Engenharia a competência para tais sistemas;
- d) a exigência é apenas uma dentre cinco especialidades técnicas exigidas para a equipe mínima do lote, todas vinculadas a disciplinas específicas do objeto, sem excluir a participação de empresas com registro no CAU, desde que componham equipe com os demais profissionais legalmente habilitados; e
- e) os precedentes jurisprudenciais e do TCU invocados pela Impugnante não possuem efeito vinculante sobre este certame e tratam de situações fáticas distintas, não aplicáveis automaticamente ao caso concreto.

Sugere-se, à Comissão de Licitação, o INDEFERIMENTO da impugnação quanto ao mérito, mantendo-se a redação do subitem 4.2.2, alínea "c.3.2", do Edital, com a consequente comunicação da decisão à Impugnante nos termos do subitem 5.4.2.2 do instrumento convocatório.

Alternativamente, caso a Comissão de Licitação entenda conveniente reforçar a transparência do certame, sugere-se apenas o aprimoramento redacional do Termo de Referência (Anexo I), de modo a evidenciar, de forma expressa, a distinção técnica entre "instalações hidráulicas" e "instalações hidrossanitárias prediais" referida no item 2 desta manifestação, sem que isso implique alteração substancial do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife/PE, 24 de Julho de 2026.

_____

RAFAEL ALVES CAVALCANTE
Unidade de Engenharia e Infraestrutura – Sesc/DR-PE
Arquiteto

SOLICITAÇÃO ÁREA TÉCNICA – GARANTIA DE PROPOSTA

Solicitação de inclusão de modalidade de Caução - Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026

De UEI - Frederico da Fonte <ffonte@sescpe.com.br>
Data Qui, 23/07/2026 16:31
Para CPL - Ivo Teruo Shimada <ishimada@sescpe.com.br>; Comissão de Licitação <licitacao@sescpe1.onmicrosoft.com>; CPL - Ana Teresa Soares Rodrigues <atsrodrigues@sescpe.com.br>
Cc UEI - Fabiana Lacerda Siqueira Campos <flacerda@sescpe.com.br>; UEI - Rafael Alves Cavalcante <raalves@sescpe.com.br>

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Por meio deste, solicitamos a inclusão do seguro-garantia e fiança bancária como modalidade de caução no edital referente à Concorrência SESC/DR-PE nº 002/2026.

O objetivo central desta inclusão é ampliar a concorrência. Ao flexibilizar e diversificar as opções de garantia exigidas, facilitamos a participação de um número maior de empresas licitantes qualificadas no certame.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para o andamento e eventual retificação do edital.

At.te,

Frederico Abrantes da Fonte
Supervisor de Projetos
Unidade de Engenharia e Infraestrutura
Departamento Regional Pernambuco
81 3216.1679
Siga-nos! sescpe.org.br

ERRATA/ADENDO

LEIA-SE

EDITAL

(...)

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

2.9 – Apresentar prova de recolhimento de caução, a título de garantia da proposta, nos valores constantes abaixo em espécie, ou fiança bancária, ou seguro-garantia, que corresponde a 1% (um por cento) do valor global do serviço:

(...)

2.9.1.1 – No caso de Fiança Bancária deverá ser prestada por Banco Comercial devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil.

2.9.1.2 – No caso de Seguro-Garantia deverá ser prestado por Seguradora devidamente habilitada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

2.9.1.3 – Tanto a Fiança Bancária quanto o Seguro Garantia deverá ser apresentado em original ou cópia autenticada em cartório, devendo ser emitidos com validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de abertura dos envelopes.

Parágrafo Único – Fianças bancárias ou seguros garantia deve ser emitidos por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil.

2.9.2 – A COMPROVAÇÃO DA CAUÇÃO EM ESPÉCIE OU FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM OS DE CREDENCIAMENTO e NÃO DEVEM ser colocados dentro de nenhum dos envelopes indicados no subitem 2.4 deste edital.

2.9.2.1 – A (s) empresa (s) que enviar (em) seu (s) envelope (s) pelo (s) Correios ou por outro meio disponível deverá (ão) colocar em envelope separado aos do indicado no subitem 2.4, identificando-o como "CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 002/2026 - COMPROVANTE DA CAUÇÃO EM ESPÉCIE OU FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA."

(...)

5.2.1 – Os interessados que não puderem estar presentes no momento da abertura, poderão participar desta licitação desde que comprovadamente entreguem os envelopes, contendo a proposta comercial, comprovante da caução em dinheiro ou fiança bancária, ou seguro-garantia e a documentação de habilitação, devidamente fechados, rubricados e timbrados, constando o número e modalidade desta licitação, na sala da Comissão de Licitação do Sesc/DR-PE, localizada na Casa do Página 20 de 62 SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro - Recife-PE, CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739 COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO Comércio/Edifício Josias Albuquerque, situada na Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, 4º andar, Santo Amaro, CEP: 50.050-540, Recife/PE, antes do horário de abertura da licitação

(...)

Os demais itens permanecem inalterados.

A Comissão de Licitação informa ainda que o presente documento contendo as inclusões acima descritas estão sendo publicadas no site do Sesc/DR-PE (www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes).

Na oportunidade, a Comissão de Licitação informa **NOVA DATA da Abertura da Sessão Pública referente a Concorrência Sesc/DR-PE Nº 002/2026 será realizada no dia 12/08/2026 às 10 horas, na sala de reunião da Comissão de Licitação, localizada na Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque, situada na Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro, CEP: 50.050-540, Recife/PE.**

As decisões relativas a esta licitação e este documento serão publicadas no site do Sesc/DR-PE: **www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes**.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues